

Segredo Judicial e pesquisas sobre crianças e adolescentes: desafios, limites e possibilidades¹

Larissa Cristina Margarido (FGV Direito SP)

Ana Beatriz Guimarães Passos (FGV Direito SP)

Considerações iniciais

Embora a publicidade seja a regra dos atos processuais no Brasil, nossa legislação prevê situações especiais em que a proteção de determinados grupos ou assuntos permite que recaia, sobre eles, o denominado “segredo de justiça”.

Apesar do relevante esforço em se resguardar a intimidade e a privacidade, o segredo processual pode, facilmente, transformar-se em uma espécie de *capa da invisibilidade* que oculta as falhas – potenciais ou efetivas – do sistema de justiça, de modo a torná-las desconhecidas e, conseqüentemente, incriticáveis.

Partindo da discussão sobre o segredo de justiça, este artigo concentra a reflexão de duas doutorandas em Direito sobre as dificuldades de acesso a dados pessoais e processuais de crianças e adolescentes – um dos grupos resguardados pelo segredo – no desenho e desenvolvimento de suas pesquisas.

Com base nisso, propõe-se a discussão sobre aquilo que estamos deixando de investigar e observar sobre práticas, instituições e trajetórias em função do segredo, chamando atenção para a urgência em se pensar alternativas que garantam tanto a proteção quanto o desenvolvimento de pesquisas na área.

O Segredo Judicial no limite entre proteção e ocultação

Os direitos da personalidade, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, são entendidos como inerentes ao ser humano, tendo por objetivo resguardar sua identidade e dignidade, sendo intransmissíveis e irrenunciáveis. Dentre eles, destacamos o direito à privacidade – garantido

¹ Trabalho apresentado no GT 19 – Justiça Juvenil: Práticas, Discursos e Operadores, do VIII ENADIR (Encontro Nacional de Antropologia do Direito).

pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988)² e pelo artigo 21 do Código Civil (CC)³ –, o qual possui um aspecto particular que é objeto do presente trabalho.

Não obstante um dos princípios que rege o Poder Público pátrio seja o da publicidade dos atos processuais, os artigos 5º, inciso LX⁴, e 93, inciso IX⁵, da CF/1988 estabeleceram possibilidades de exceção a ele visando a proteção à privacidade das partes processuais no sistema jurídico: o segredo de justiça⁶. Tal resguardo pode ser garantido de forma *automática* – nos casos listados pelo artigo 189 do Código de Processo Civil (CPC)⁷ – ou *condicional* – mediante pedido das partes ou do Ministério Público, ou, ainda, por decisão da autoridade judicial responsável –, e pode ser *total* – aplicado a todo o processo – ou *parcial* – envolvendo somente documentos específicos.

O sigilo é operacionalizado em quatro níveis: (i) no primeiro, conhecido como *segredo de justiça*, a visualização dos autos é disponibilizada aos/às advogados/as outorgados/as e usuários/as internos/as do sistema, e às partes ou terceiros, desde que munidas da chave do processo; (ii) no segundo, a visualização está restrita aos/às servidores/as da vara ou juizado em que tramitam os autos, às Procuradorias e aos órgãos públicos cadastrados no processo, de modo que os/as advogados/as outorgados/as e as partes interessadas necessitam de permissão expressa para o acesso; (iii) no terceiro, a visualização é permitida somente aos/às usuários/as internos/as da vara ou juizado em que tramitam os autos; e, (iv) no quarto, conhecido como *sigilo absoluto*,

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]. (BRASIL, 1988)

³ Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. (BRASIL, 2002)

⁴ Art. 5º [...] LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem; [...] (BRASIL, 1988)

⁵ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...] IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; [...] (BRASIL, 1988)

⁶ Embora existam diferenças técnicas entre o *segredo de justiça* e o *sigilo* – enquanto o primeiro relaciona-se aos processos, sendo disciplinado pelo artigo 189 do CPC em decorrência de previsão constitucional (art. 5º, X, da CF/1988), o segundo diz respeito aos inquéritos policiais, conforme estabelece o artigo 20 do Código de Processo Penal –, este artigo emprega os dois termos como sinônimos.

⁷ Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I - em que o exija o interesse público ou social; II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo. § 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores. § 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação. (BRASIL, 2015a)

a visualização é limitada ao/à magistrado/a ou a quem ele/a atribuir (MATOS *et al.*, 2022, p. 102).

Apesar do relevante esforço em se proteger a intimidade, o segredo processual pode, com facilidade, transformar-se em uma espécie de *capa da invisibilidade* que mantém as potenciais ou efetivas falhas do sistema desconhecidas e, conseqüentemente, incriticáveis.

Como exemplo dos efeitos deletérios dessa *capa*, citamos o caso ocorrido na região Sul do Brasil em 2022, no qual “uma menina estuprada e engravidada aos 10 anos, em Santa Catarina, foi pressionada pela juíza Joana Ribeiro Zimmer e pela promotora Mirela Dutra Alberton a desistir do aborto legal, em uma audiência marcada por irregularidades” (GUIMARÃES, 2023). A situação, que evidenciou inúmeros abusos e ilegalidades do sistema de justiça, só veio à tona em razão de reportagem veiculada pelo *Intercept Brasil*, que recebeu, de fonte anônima, o vídeo da audiência, mantido sob segredo de justiça (GUIMARÃES; LARA; DIAS, 2022).

Diante de episódios como esse, nos resta perguntar: o que mais estaríamos deixando de observar devido ao manto do sigilo?

Regina Machado e Silva e Maria José Campos (2018, p. 30) problematizam esse cenário ao tratarem do campo fiscal:

Se, de um lado, o sigilo significa a garantia da separação entre interesses públicos e privados, ao assegurar que o direito à intimidade dos indivíduos deve ser preservado, de outro, permite que questões de interesse público possam ser deturpadas ou mantidas fora da agenda. Isso porque os dados e eventos indesejáveis institucionalmente permanecem resguardados da publicidade e protegidos pelo dispositivo [...].

Crianças, adolescentes e a pesquisa de doutoramento das autoras

Dentre os grupos populacionais com acesso automático ao *segredo de justiça*, destacamos aquele formado por crianças e adolescentes envolvidos em processos policiais, administrativos e judiciais, hipóteses abarcadas pelos artigos 27, 143, 144, 206 e 247 do

Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)⁸, e pelos artigos 5º, incisos III e XIV, e 12, §§ 2º, 5º e 6º, da Lei nº 13.431/2017 (Lei da Escuta Protegida)⁹.

Por mais que bem intencionada, tendo em vista a inegável situação de vulnerabilidade em que crianças e adolescentes se encontram, tal proteção não só impõe “importantes empecilhos no acesso a informações por instituições e rede de apoio externas ao Poder Judiciário” (MATOS *et al.*, 2022, p. 105), como inviabiliza a realização de uma série de estudos, qualitativos e quantitativos, das mais diversas áreas de conhecimento, uma vez que a necessidade de autorização expressa das partes e do/a juiz/a titular para acessar os atos processuais demanda o conhecimento prévio das partes pelo/a pesquisador/a e impossibilita o alcance conjunto a um número significativo de casos¹⁰.

Similarmente, os desafios impostos pelo *segredo de justiça* também impactaram diretamente o percurso da pesquisa de doutoramento das duas autoras deste artigo, que tiveram que alterar seus projetos de tese frente à impossibilidade de acessar dados fundamentais para o desenvolvimento dos estudos propostos.

⁸ Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Art. 144. A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

Art. 206. A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça.

Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo à criança ou adolescente a que se atribua ato infracional: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. (BRASIL, 1990)

⁹ Art. 5º A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a: [...] III - ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência; [...] XIV - ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente vítima, salvo para os fins de assistência à saúde e de persecução penal; [...]

Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento: [...] § 2º O juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha. [...] § 5º As condições de preservação e de segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou do adolescente serão objeto de regulamentação, de forma a garantir o direito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha. § 6º O depoimento especial tramitará em segredo de justiça. (BRASIL, 2017)

¹⁰ Ao elencar algumas limitações dos/as pesquisadores/as que se utilizam de processos judiciais em seus estudos, Paulo Eduardo da Silva (2017, p. 310) discute as bases de dados dos tribunais, cujo acesso, em meio eletrônico, foi pensado tão somente para atender o acompanhamento de um caso por juízos e advogados/as – não facilitando, sequer, o acesso às partes. Para o autor, a política de informatização do Judiciário ignorou as demais finalidades das informações contidas nesses documentos, entre as quais se encontram a da pesquisa, já que “esses dados podem servir como sofisticado instrumento de gestão pelos tribunais, podem subsidiar o conhecimento sobre a litigância na sociedade e, inclusive, antever eventuais sazonalidades no volume de demandas apresentadas ao Judiciário e podem ainda ser utilizados na identificação de tendências jurisprudenciais, elaboração de perspectivas econômicas e aperfeiçoamento de políticas públicas nos diversos setores representados pelos litígios judiciais” (ibidem).

Nesse sentido, Ana Beatriz ingressou no programa de doutorado com o objetivo inicial de discutir o contraste entre as previsões do ECA e a sua interpretação e aplicação pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) ao determinar a privação de liberdade de adolescentes pela prática de atos infracionais análogos ao tráfico de drogas. Tal debate partia da observação de que, embora as normas formalmente postas privilegiem medidas socioeducativas em meio aberto, restringindo a internação às infrações cometidas com violência, grave ameaça ou reiteração da conduta, o Tribunal, em número expressivo de processos, determinava a privação de liberdade mesmo na ausência dessas hipóteses taxativas. Contudo, ao fazer buscas mais aprofundadas, a autora percebeu que o material disponível para consulta (limitado às decisões de segunda instância, que pouco revelam sobre os fatos ocorridos) seria insuficiente para subsidiar a investigação em tela, o que levou à modificação de seu objeto de estudo.

Larissa, por sua vez, está desenvolvendo uma etnografia institucional¹¹ que visa explorar e compreender como as práticas sexual e familiar são utilizadas como elementos de reconhecimento, subversão e/ou desconsideração da proteção social de meninas pela Rede de Proteção Social do município de São Paulo. Inicialmente, o “ponto de vista” da etnografia, isto é, a perspectiva orientadora a partir da qual determinada ordem institucional será explorada, seria a experiência de meninas que se casaram antes de atingir a maioridade civil no município. Apesar de o casamento cessar a incapacidade civil destas meninas, conforme o artigo 5º, inciso II, do CC¹², elas permanecem sendo tratadas, ao menos para fins de solicitação de pesquisa, como incapazes, preservando os mesmos critérios de proteção à intimidade de crianças e adolescentes pelo Judiciário Estadual, pela Administração Municipal e pelo Comitê de Ética da instituição de ensino das autoras. Assim sendo, a pesquisadora foi aconselhada a modificar o “ponto de vista” de sua investigação, invertendo-o para a experiência de membros da rede de proteção.

Embora os efeitos negativos sobre a realização de pesquisas possivelmente não estivessem no horizonte do Legislativo e do Judiciário na aplicação do *segredo de justiça* em casos envolvendo crianças e adolescentes – o que é compreensível –, acreditamos ser necessária uma revisão dessa abordagem.

¹¹ Método de investigação que parte da experiência de vida diária de algumas pessoas envolvidas em determinado processo institucional como problemática a ser explorada e explicada em uma investigação focada em como essas realidades inserem-se nas relações sociais, econômicas e políticas que organizam o mundo cotidiano dessas pessoas (ver SMITH, 1987).

¹² Art. 5º. A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade: [...] II - pelo casamento; [...]. (BRASIL, 2002)

Afinal, como já questionado anteriormente, o que estamos deixando de observar quando impossibilitamos, em nome do sigilo, a realização de estudos como o das autoras deste artigo?

LGPD e a ética na pesquisa: proteção de crianças e adolescentes via inacessibilidade?

Promulgada em 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) promoveu uma revolução no tratamento¹³ de dados pessoais¹⁴ e dados pessoais sensíveis¹⁵ pelos mais diversos setores públicos e privados, inclusive no acadêmico, não obstante sua aplicação seja parcialmente afastada na realização de pesquisas.

De acordo com os artigos 4º, inciso II, alínea “b”, 7º, inciso IV, e 11, inciso II, alínea “c”¹⁶, a LGPD reconhece a possibilidade de utilização de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, independentemente de consentimento pelo/a titular, para a realização de estudos por órgãos de pesquisa¹⁷, “simplificando e conferindo maior segurança jurídica aos tratamentos realizados nessas hipóteses” (VARGAS *et al.*, 2023, p. 10). Para tanto, o tratamento dos dados deve garantir sua anonimização sempre que possível e observar “os padrões éticos e as salvaguardas técnicas e jurídicas aplicáveis” (ibidem, p. 11).

No caso de estudos desenvolvidos por agentes de tratamento não qualificados como órgãos de pesquisa¹⁸, o tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis é admitido mediante a manifestação de consentimento – livre, informado e inequívoco – do/a titular para

¹³ Segundo o artigo 5º, inciso X, inclui “toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração”. (BRASIL, 2018)

¹⁴ Trata-se de qualquer “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”, de acordo com o artigo 5º, inciso I. (BRASIL, 2018)

¹⁵ Quais sejam, dados pessoais “sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político”, dados referentes à saúde ou à vida sexual, dados genéticos ou biométricos, quando vinculado a uma pessoa natural, conforme o artigo 5º, inciso II.

¹⁶ Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais: [...] II - realizado para fins exclusivamente: [...] b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei; [...] (BRASIL, 2018)

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: [...] IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais; [...] (BRASIL, 2018)

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses: [...] II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para: [...] c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis; [...] (BRASIL, 2018)

¹⁷ Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: [...] XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; [...] (BRASIL, 2018)

¹⁸ Isto é, órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que não possua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; pessoa jurídica de direito privado que possua finalidade lucrativa; ou pessoa natural.

finalidades específicas ou na medida em que se enquadra em uma das demais hipóteses dos artigos 7º e 11¹⁹. Ademais, espera-se que o/a pesquisador/a responsável consulte as instâncias competentes de pesquisa, como, no caso das autoras, o Comitê de Conformidade Ética em Pesquisas Envolvendo Seres Humanos da FGV.

Em se tratando de pesquisas que envolvem dados pessoais e dados pessoais sensíveis de crianças e adolescentes, exige-se a adoção de proteções extras. O tratamento de tais dados deve ser “realizado para finalidades legítimas, específicas, explícitas e informadas”, sempre no melhor interesse de seus/uas titulares²⁰, e com consentimento específico e em destaque (ZAPPELINI, 2020, p. 12-13). Quanto ao/à responsável pelo consentimento, a LGPD deixa certa margem de interpretação.

Isso porque, quando o tratamento de dados se refere exclusivamente a crianças – isto é, pessoas de até doze anos de idade incompletos, de acordo com o artigo 2º do ECA²¹ –, a obrigação recai sobre ao menos um dos pais ou responsáveis legais, de acordo com o artigo 14, § 1º²². Já em casos de tratamento de dados de adolescentes – ou seja, pessoas entre doze e dezoito anos de idade, de acordo com o mesmo dispositivo –, não há determinação específica.

Parte da literatura entende que o tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis de titulares entre 12 anos e 16 anos completos depende do consentimento de ao menos um de

¹⁹ Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: [...] II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei; [...] V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados; VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral; VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros; VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiros, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente. (BRASIL, 2018)

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses: [...] II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para: a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos; [...] d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral; e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais. (BRASIL, 2018)

²⁰ Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente. (BRASIL, 2018)

²¹ Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. (BRASIL, 1990)

²² Art. 14. [...] § 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal. [...] (BRASIL, 2018)

seus pais ou responsáveis, e que somente os/as titulares com 16 anos completos ou mais possuem capacidade para consentir independentemente ou em conjunto com seus pais ou responsáveis (ver PINHEIRO, 2018; TEIXEIRA & RETTORE, 2019; ALMEIDA, 2021; HENRIQUES *et al.*, 2021). Contudo, outros/as autores/as compreendem que o consentimento manifestado pelo/a adolescente sem assistência (se relativamente incapaz) ou representação (se absolutamente incapaz) deve ser considerado válido, como hipótese de capacidade especial para este fim (ver CARNEIRO *et al.*, 2019; LIMA, 2019; LEITE, 2020; TEPEDINO & OLIVA, 2021).

De qualquer modo, as informações sobre o tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis de crianças e adolescentes devem ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, levando em consideração as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais dos/as titulares e de seus pais ou responsáveis²³.

Ainda que a LGPD não devesse “ser interpretada ou aplicada de modo a impedir ou estabelecer obstáculos indevidos ao exercício” de estudos acadêmicos (VARGAS *et al.*, 2023, p. 19), e que “dúvidas quanto à capacidade de consentimento” dos/as titulares não devesse “ser uma questão ou impeditivo para a pesquisa” (PENALVA, 2013, p. 78), é exatamente assim que os Comitês de Ética de várias instituições de ensino estão a utilizando²⁴.

Devido a debates morais que cercam este grupo e pela salvaguarda contra eventuais processos que poderiam resvalar em si, a proteção à intimidade de crianças e adolescentes é inflada por diversas instituições, públicas e privadas, inclusive de pesquisa, desconsiderando que “a proteção dos dados e a responsabilidade pelos mesmos é transferida também” aos/às pesquisadores/as (*ibidem*).

Ainda que o guia orientativo da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) informe que, na hipótese de estudantes de pós-graduação solicitarem acesso a dados pessoais e/ou dados pessoais sensíveis detidos por determinado órgão público para a realização de

²³ Art. 14. [...] § 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança. (BRASIL, 2018)

²⁴ Nesse sentido, ao mencionar a questão do sigilo da fonte, Janaína Penalva (2013, p. 78) sugere que a tomada de decisões por parte dos Comitês de Ética seria facilitada caso existisse “uma regulação do sigilo da fonte de pesquisa no Brasil” (*ibidem*). Conforme destacado pela autora, a ausência de previsão sobre o assunto acaba por colocar pesquisadores/as e instituições em uma posição de fragilidade: “Por fim, apenas como registro, vale mencionar a ausência de uma regulação do sigilo de fonte na pesquisa no Brasil. Investigações, como a realizada sobre a magnitude do aborto no Brasil, sobre a prática de atos considerados infrações penais colocam a equipe de pesquisa em posição de fragilidade. É preciso garantir aos participantes que a pesquisa não os colocará em situação de risco, mas não há um marco regulatório que esclareça como essa proteção pode ser assegurada. Assim, até que tenhamos uma inovação legislativa, saídas criativas precisam ser construídas em concreto para a proteção dessas pessoas” (*ibidem*).

dissertações ou teses, este poderá ser concedido mediante a apresentação de termo de ciência e responsabilidade assinado pelo/a docente orientador/a (VARGAS *et al.*, 2023, p. 40), não é isso que se observa na prática.

Acreditamos, assim, que, a despeito da relevância geral da LGPD para disciplinar diferentes questões, no que diz respeito especificamente à realização de pesquisas, referida lei desperdiçou a oportunidade de traçar uma regulamentação que definisse a matéria sem deixar margens à interpretação, já que, no atual cenário, a postura de muitas instituições continua sendo, como regra, a de negar a condução de estudos envolvendo crianças e adolescentes.

Tecendo possibilidades de pesquisa entre limites e desafios

Ao longo do presente texto, propusemos refletir acerca daquilo que estamos deixando de investigar e observar sobre práticas, instituições e trajetórias em função do segredo de justiça, sobretudo no campo da infância e adolescência. Retomando as propostas iniciais do trabalho de doutoramento das autoras, podemos ampliar a compreensão dessa problemática, conforme exposto a seguir.

No caso de Ana Beatriz, por exemplo, perdeu-se a oportunidade de examinar os argumentos apresentados não só pelos/as desembargadores/as do TJSP, mas por outros/as agentes do sistema de justiça (procuradores/as, defensores/as, policiais etc.) em suas manifestações processuais sobre as internações de adolescentes em razão do ato infracional análogo ao tráfico de drogas.

Em fase exploratória de sua pesquisa, cujo acesso limitou-se às decisões de segunda instância, disponíveis no site do Tribunal, questões interessantes já puderam ser constatadas, tais como o fato de o Judiciário mencionar aspectos pessoais dos/as adolescentes, de suas famílias e de seu entorno como fundamentos para a internação (entre outras, encontraram-se afirmações sobre a necessidade de se retirar os/as adolescentes “do meio deletério que os corrompe”, “afastá-los/as do convívio com famílias desestruturadas” ou “romper o menosprezo pelo trabalho lícito”). Também foram verificadas reflexões em abstrato sobre a infração e sua natureza, consideradas preocupantes pelos/as desembargadores/as (combater os “efeitos nefastos do tráfico de drogas”, a “violência intrínseca ao tráfico” e a “grave ameaça trazida à sociedade e à saúde pública” constam entre as motivações para proceder à internação). Vislumbrou-se, ainda, a tentativa frequente de afastar a interpretação “restritiva” – tida por

alguns/as como “fria e técnica” – do artigo 122 do ECA²⁵ e da Súmula nº 492 do Superior Tribunal de Justiça²⁶, que mereceriam, segundo eles/as, maior flexibilidade.

Portanto, o acesso aos atos processuais na sua integralidade, permitindo investigar as justificativas utilizadas para a internação em circunstâncias concretas poderia auxiliar a compreender os motivos que levam o tráfico a representar a principal causa de privação de liberdade dos adolescentes em São Paulo, atingindo 40% dos casos (SÃO PAULO, 2023), a despeito de sua excepcionalidade legal.

Já no caso de Larissa, ao modificar o “ponto de vista” de sua etnografia institucional, invertendo-o para a experiência de membros da Rede de Proteção Social do município de São Paulo, a pesquisadora perdeu a oportunidade de investigar a experiência de meninas que se casaram antes de atingir a maioridade civil no município e, conseqüentemente, identificar suas necessidades específicas, impressões acerca da atuação da rede de proteção e sugestões de melhoria dos serviços prestados.

Tal alteração levou também a novos desafios para a realização da pesquisa, uma vez que o contato com membros da rede de proteção e seu cotidiano profissional está sendo amplamente dificultado por políticas e instruções internas da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social. Ainda que, de acordo com o artigo 9º, inciso II, de sua Portaria nº 014/2021²⁷, as solicitações de visitas, acompanhamento do funcionamento de unidades, e entrevistas para conhecimento das atribuições de profissionais não precisam ser submetidas e aprovadas pelo Comitê Permanente de Avaliação de Pesquisa, podendo ser endereçadas diretamente ao setor responsável, os/as funcionários/as se negam a falar com a pesquisadora sem a apresentação da aprovação do Comitê – o qual não possui prazo máximo de resposta para analisar as propostas submetidas.

Tais exemplos evidenciam a urgência em se pensar alternativas que garantam tanto o resguardo de crianças e adolescentes quanto o desenvolvimento de pesquisas na área.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) possui entendimento que permite a divulgação e o acesso de dados pessoais sob sua guarda em algumas hipóteses, sendo

²⁵ Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. § 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. § 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada. (BRASIL, 1990)

²⁶ Súmula 492. O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente. (BRASIL, 2012)

²⁷ Art. 9º Não se aplicam as regras da presente Portaria: [...] II - as solicitações de visitas, acompanhamento do funcionamento de unidades, questões referentes a trabalhos de disciplinas, entrevistas para conhecimento das atribuições de profissionais, que podem ser endereçadas diretamente ao setor responsável. (SÃO PAULO, 2021)

dispensado o consentimento expresso da pessoa protegida pelo sigilo caso a informação consultada seja necessária “à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir” (BRASIL, 2015b).

Mesmo que tal regulação ainda deixe certa margem de interpretação ao/à magistrado/a, a quem compete definir o que, de fato, constitui uma pesquisa “de evidente interesse público ou geral”, acreditamos que ela represente uma alternativa ao cenário atual na medida em que retira o obstáculo gerado pela necessidade de se obter autorização das partes interessadas.

Seria oportuno, portanto, que todos os órgãos do Poder Judiciário seguissem o entendimento do CNJ, facilitando a obtenção de dados requisitados no intuito de subsidiar pesquisas científicas.

Isso não substitui, porém, a necessidade de uma regulação mais adequada ao tema, a qual trate de maneira abrangente a questão do segredo, atendendo as especificidades das demandas acadêmicas. Um caminho possível para tanto seria o de ouvir as experiências de pesquisadores/as, contando com a sua participação no processo de regulamentação da matéria, de forma a não mais fragilizá-los/as no momento em que realizam seus estudos e investigações.

Referências

ALMEIDA, F. F. **Guia de Proteção de Dados Pessoais – Pesquisa**. São Paulo: CEPI; FGV Direito SP, 2021.

ALVES da SILVA, P. E. Pesquisas em processos judiciais. In: MACHADO, Maira Rocha (Coord.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. Disponível em:

<<https://reedpesquisa.org/wp-content/uploads/2019/04/MACHADO-Mai%CC%81ra-org.-Pesquisar-empiricamente-o-direito.pdf>>. Acesso em: 18 jul. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 215, de 16 de dezembro de 2015**. Dispõe, no âmbito do Poder Judiciário, sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2015b. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2236>>. Acesso em: 30 jul. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 14 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 13 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015a. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 14 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm>. Acesso em: 14 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 14 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Seção). **Súmula nº 492**. O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2012. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/S%C3%BAmulas_491a493_STJ.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2023.

CARNEIRO, I. N.; SILVA, L. C.; TABACH, D. Tratamento de Dados Pessoais. In: FEIGELSON, B.; SIQUEIRA, A. H. (Coords.). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018)**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

GUIMARÃES, P. Ofensiva conservadora. **Intercept Brasil**, 2023. Disponível em: <<https://www.intercept.com.br/2023/06/20/policia-indicia-advogadas-da-familia-da-menina-de-sc/>>. Acesso em: 28 jul. 2023.

GUIMARÃES, P.; LARA, B. de; DIAS, T. ‘Suportaria ficar mais um pouquinho?’ **Intercept Brasil**, 2022. Disponível em:

<<https://www.intercept.com.br/2022/06/20/video-juiza-sc-menina-11-anos-estupro-aborto/>>. Acesso em: 28 jul. 2023.

HENRIQUES, I.; PITA, M.; HARTUNG, P. A Proteção de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes. In: BIONI, B.; MENDES, L. S.; DONEDA, D. *et al.* (Coords.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

LEITE, L. Tratamento de Dados Pessoais. In: FEIGELSON, B.; BECKER, D.; CAMARINHA, S. (Coords.). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados: Lei 13.709/2018**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

LIMA, C. C. Do Tratamento de Dados Pessoais. In: MALDONADO, V. N.; BLUM, R. O. (Coords.). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Comentada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MACHADO e SILVA, R.C.; CAMPOS, M.J. Políticas do segredo: incursões etnográficas no campo da (i)legalidade fiscal. **Revista Ambivalências**, v. 6, n. 12. p. 19-46, jul.-dez. 2018. Disponível em: <<https://seer.ufs.br/index.php/Ambivalencias/article/view/10055>>. Acesso em: 18 jul. 2023.

MATOS, M. C.; BARSTED, L. L.; PASINATO, W. (Coords.). **Avaliação sobre a Aplicação das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha**. Brasília: CNJ, 2022.

PENALVA, J. Empiria e Argumentação: Pesquisa e Intervenção Social. In: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **O Papel da Pesquisa na Política Legislativa: Metodologia e Relato de Experiências do Projeto Pensando o Direito**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. p. 73-79.

PINHEIRO, P. P. **Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Saraiva, 2018.

SÃO PAULO. Fundação Casa. **Boletins de julho - 2023**. Disponível em: <<https://fundacaocasa.sp.gov.br/index.php/julho-2023/>>. Acesso em: 27 jul. 2023.

SÃO PAULO. Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social. **Portaria nº 14, de 25 de março de 2021**. Dispõe sobre a implantação de procedimentos a serem adotados em caso de solicitações do uso de dados e informações da Rede Socioassistencial como campo de trabalho para fins de pesquisa, cria o Comitê Permanente de Avaliação de Pesquisa e dá outras providências. São Paulo - SP, 25 mar. 2021. Disponível em: <<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/portaria-secretaria-municipal-de-assistencia-e-desenvolvimento-social-smads-14-de-25-de-marco-de-2021>>. Acesso em: 13 jul. 2023.

SMITH, D. **The Everyday World as Problematic: A Feminist Sociology**. Boston: Northeastern University Press, 1987.

TEIXEIRA, A. C.; RETTORE, A. C. A Autoridade Parental e o Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes. In: TEPEDINO, G.; FRAZÃO, A.; OLIVA, M. D. (Coords.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas Repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

TEPEDINO, G.; OLIVA, M. D. Tratamento de Dados de Crianças e Adolescentes na LGPD e o Sistema de Incapacidades do Código Civil. In: LATERÇA, P. S.; FERNANDES, E.; TEFFÉ, C. S.; BRANCO, S. (Coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: ITS Rio; Obliq, 2021. p. 287-314.

VARGAS, A. G.; RABELO, A. A.; COSTA, D. V. *et al.* **Tratamento de Dados Pessoais para Fins Acadêmicos e para a Realização de Estudos e Pesquisas: Guia Orientativo**. Brasília: ANPD, 2023.

ZAPPELINI, T. D. **Guia de Proteção de Dados Pessoais – Crianças e Adolescentes**. São Paulo: CEPI; FGV Direito SP, 2020.